



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. _____,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera o §2º, do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás APROVOU e eu PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º. Altera-se a redação do §2º, do art. 15, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada no último ano do biênio de mandato de seus membros, a qualquer momento, a partir de 1º de novembro até, impreterivelmente, dia 15 de dezembro, conforme procedimento previsto neste artigo, permitida a reeleição, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores e Vereadoras,

A atual redação do dispositivo torna o tempo de realização da eleição para renovação da Mesa Diretora muito curto, o que pode gerar dificuldades operacionais desnecessárias, ainda mais em razão da necessária aprovação de leis importantes no mesmo período, por imposição legal. Costuma ser um tempo exíguo para realização de todos os atos necessários.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Desta forma, a sugestão de alteração do Regimento vai no sentido de permitir mais tempo e, portanto, mais reflexão sobre a formação de chapas, opção por votos e tudo o mais que envolva esse momento tão importante do Poder Legislativo.

Para facilitar a comparação dos textos atual e sugerido, seguem os conteúdos:

Redação atual	Redação proposta
Art. 15. ... §2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro da segunda Sessão Legislativa, impreterivelmente até o dia 15, conforme procedimento previsto neste artigo, permitida a reeleição, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa.	Art. 15. ... §2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada no último ano do biênio de mandato de seus membros, a qualquer momento, a partir de 1º de novembro até, impreterivelmente, dia 15 de dezembro, conforme procedimento previsto neste artigo, permitida a reeleição, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa.

Desta feita, contamos com o apoio dos nobres Vereadores pela aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (11/11/2022).

Vereador(a) Autor da Proposição



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA**

Regimento Interno Consolidado e Anotado

Procuradoria Jurídica da Câmara

Karina Volpato

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Procuradoria Jurídica
VOLPATO, Karina

Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia - Consolidado e Anotado / Karina Volpato.
Hidrolândia, Estado de Goiás. Atualizado até Resolução 2/2021.

Última verificação maio de 2022.

Art. 14. Em seguida à posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por maioria simples, os componentes da Mesa, os quais serão considerados automaticamente empossados.

§ 1º. Se a eleição da Mesa não puder efetivar-se, por qualquer motivo, na Sessão seguinte à da instalação e posse, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que a mesma seja eleita.

§ 2º. Se por motivos inescusáveis o Presidente dos Trabalhos não promover a eleição da Mesa, substituí-lo-á, imediatamente, o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

Art. 15. Procede-se à eleição da Mesa, ou ao preenchimento de qualquer vaga, em votação secreta, obedecidas as seguintes formalidades:

1. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: Art. 15. Procede-se à eleição da Mesa ou ao preenchimento de qualquer vaga, em votação secreta, obedecidas as seguintes formalidades:

I. O Presidente em exercício designará uma Comissão de Vereadores, pertencentes a diferentes bancadas, para proceder à fiscalização e apuração;

2. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: I. O Presidente, em exercício, designará uma Comissão de Vereadores, pertencentes às diferentes bancadas, para proceder à fiscalização e apuração;

II. Os postulantes terão 15 (quinze) minutos para apresentar ao Presidente, por escrito, o pedido de registro de candidatura de suas chapas, devendo conter indicação obrigatória de nomes para todos os cargos da Mesa Diretora, dos partidos ou blocos partidários e assinatura de todos os postulantes;

3. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: II. Os postulantes terão 15 (quinze) minutos para apresentar à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas, sendo vedado disputar mais de um cargo;

II-A. A composição das chapas observará, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal, sendo vedados o registro de chapa incompleta e a postulação de um mesmo vereador a mais de um cargo;

4. Inciso acrescido pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020.

II-B. As chapas serão identificadas por números, conforme a ordem cronológica de apresentação do respectivo pedido de registro ao Presidente;

5. Inciso acrescido pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020.

II-C. As questões controvertidas poderão ser suscitadas por qualquer Vereador, Partido ou bancada e serão decididas pela maioria de votos do Plenário.

6. Inciso acrescido pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020.

III. Os Vereadores votarão em cédula única, devidamente rubricadas pelos membros da Mesa em exercício, à medida que forem nominalmente chamados;

7. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: III. Os Vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados, com cédula única, devidamente rubricada pelos membros da Mesa em exercício;

IV. Serão considerados eleitos em cada um dos cargos da Mesa os integrantes da chapa que receber a maioria de votos dos vereadores presentes, incluindo voto do Presidente, que proclamará o resultado;

8. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: IV. Será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios apurados;

V. Se nenhuma chapa obtiver a maioria dos votos, será realizado um segundo escrutínio com as duas mais votadas, considerando-se eleita aquela que alcançar o maior número de votos;

9. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: V. Se nenhum candidato obtiver a maioria dos sufrágios, será realizado um segundo escrutínio, com os dois mais votados, considerando-se eleito o candidato que alcançar o maior número de votos;

VI. Ocorrendo empate no segundo escrutínio, será considerada eleita a chapa cujo candidato à Presidência tenha a maior idade.

10. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: VI. Será realizada nova votação quando ocorrer empate no segundo escrutínio; persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§1º. No caso de vaga na Mesa, a Câmara elegerá, dentro de 15 (quinze) dias úteis, substituto especificamente para o cargo vago. Ocorrendo vacância na Presidência, o Vice-Presidente assumirá definitivamente o cargo, devendo-se eleger outro vereador para ocupar a vice-presidência. Considera-se vago o cargo da Mesa quando o Vereador licenciar-se por prazo maior do que o indicado neste parágrafo, devendo ser eleito substituto para exercício interino do cargo até o retorno do Vereador licenciado.

11. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: §1º. No caso de vaga na Mesa, a Câmara elegerá o substituto dentro de 15 (quinze) dias.

§2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro da segunda Sessão Legislativa, impreterivelmente até o dia 15, conforme procedimento previsto neste artigo, permitida a reeleição, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa.

12. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: §2º. No dia 15 de dezembro do ano anterior à terceira Sessão Legislativa, será realizada, na forma deste artigo, a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, não sendo a Sessão Legislativa encerrada sem a realização da referida eleição.
13. Lei Orgânica Municipal: Art. 9º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada pelo Presidente, Vice-presidente, 1 Secretário e 2 Secretários e, sua composição, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal. § 1º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;
14. Veja decisão STF - ADI 6674 (23/02/2021): Evolução jurisprudencial. Na decisão, o Min. Alexandre de Moraes explicou que a interpretação da Constituição Federal que vinha sendo dada pelo STF era de que a vedação à recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais **para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais. No entanto**, no recente julgamento da **ADI 6524**, em que se discutiu a possibilidade de reeleição para a Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional, **o STF "clara e diretamente" demonstrou a evolução de sua jurisprudência**, com a maioria pronunciando-se **pela proibição de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais**. (...) Para o ministro, a posse de dirigentes que já foram anteriormente reconduzidos para os mesmos cargos configuraria "flagrante afronta à atual interpretação adotada pelo STF em relação aos **artigos 57, parágrafo 4º, e 27 da Constituição Federal**". Na decisão cautelar, o **ministro fixou INTERPRETAÇÃO CONFORME a Constituição Federal ao artigo 24, parágrafo 3º, da Constituição de Mato Grosso para POSSIBILITAR APENAS UMA RECONDUÇÃO SUCESSIVA aos mesmos cargos da Mesa Diretora** e determinou, ainda, a suspensão da eficácia da eleição realizada em 2020, até que o STF se manifeste em caráter definitivo sobre a questão.

§3º. A Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio da Legislatura manterá todas as suas atribuições até a eleição e posse dos novos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio.

15. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: §3º. A posse dos eleitos, de que trata o parágrafo anterior, se dará no dia 1º de janeiro do ano imediatamente ao da eleição, em Sessão Solene, especialmente convocada pelo Presidente da Câmara, no encerramento da Sessão em que se realizar a eleição.

§4º. Em caso de renúncia total da Mesa, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, o Vereador mais votado convocará e presidirá Sessão Extraordinária exclusivamente para a realização de nova eleição, observando-se as normas deste artigo.

16. Redação dada pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020. Redação original: §4º. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, no prazo máximo de sete dias, em Sessão Extraordinária, especialmente convocada para este fim, a qual será presidida pelo Vereador mais votado, observadas as normas constantes neste artigo.

§5º. Aplica-se o procedimento previsto neste artigo, com as devidas adaptações em decorrência na natureza individual da candidatura, para casos de preenchimento definitivo ou interino de vaga surgida na Mesa Diretora durante o biênio.

17. Parágrafo acrescido pela Resolução 3/2020, em vigor desde 24/12/2020.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 03/2022

Atesto ainda que:

- I. **NÃO HOUVE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.

- II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

- III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 11 de novembro de 2022.

Eleuza Cardoso Silva Naufel

Agente Administrativo II



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento Físico dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 11 de novembro de 2022.

Eleuza Cardoso Silva Naufel

Agente Administrativo II



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2022

PARECER JURÍDICO

N. 126/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC) e respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	2
2.2. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	3
2.3. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)	4
2.4. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)	4
2.5. Clareza redacional (art. 95, V RIC)	4
2.1. Indica-se manifestação da CCJ	5
2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação	5
2.2. Conclusão de admissibilidade	5
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	5
3.1. Iniciativa do Projeto	6
3.2. Escolha da espécie normativa Resolução	6
3.3. Quórum de aprovação (MAIORIA ABSOLUTA)	7
3.4. DOIS TURNOS de discussão e votação NOMINAL	7
3.5. Promulgação pelo Presidente	8
3.6. Ordem do projeto na pauta	8
3.7. Análise comparativa das alterações normativas propostas	9



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

4. CONCLUSÃO 10

1. RELATÓRIO

Membros do Poder Legislativo Municipal protocolaram o Projeto de Resolução n. 3/2022, que pretende alterar “o §2º, do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia” entre outras providências.

Após análise prévia de admissibilidade, firmada pela Secretaria da Câmara, a proposição foi encaminhada à Procuradoria para parecer jurídico. É o relatório. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC) e respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

O PRES 3/2022 tem por objetivo alterar o Regimento Interno, dispondo sobre o período de realização da eleição para renovação da Mesa Diretora, para segundo biênio da Legislatura, tema afeto à organização dos trabalhos legislativos. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara e quanto ao inciso II, o projeto deve respeitar as atribuições privativas do Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

Tem-se na Constituição do Estado de Goiás:

Constituição do Estado de Goiás. Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) II - **dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia**, respeitadas esta, a Constituição da República e a Lei Orgânica respectiva, criação e provimento dos cargos e funções de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração ou subsídio e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, incisos X e XI, e art. 169 da Constituição da República;

Na Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia tem-se que:

LOM. Art. 24. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: ...

II. elaborar o Regimento Interno; ...

III. organizar os seus serviços administrativos;

Desta forma, sendo tema de competência do Município e mais, privativa da Câmara, tem-se que o projeto está **APTO A PROSSEGUIR**.

2.2. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

RIC. Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria**.

O Projeto em análise vem acompanhado de cópia dos trechos do Regimento Interno que altera, bem como da justificativa dos vereadores autores.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

Assim, reputo a **instrução documental** do projeto **suficiente** para permitir a adequada análise da matéria pelos nobres Vereadores, estando a **proposição apta a prosseguir na análise de admissibilidade**.

2.3. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha similar em tramitação na Câmara Municipal. Este requisito impede que o Poder Legislativo se deite sobre a análise simultânea de matérias similares em diversas proposições.

Não se verifica nos registros da Secretaria outro projeto similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.4. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes.

Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.5. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

A bem da técnica legislativa, o inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível.

Não é o caso do presente, apto a ser recebido.

2.1. Indica-se manifestação da CCJ

2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou antirregimentalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

2.2. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendada(s) a(s) Comissão(ões) Permanente(s) que, smj, deve(m) apreciar o projeto (art. 165 RIC), não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição **ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA**, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

3.1. Iniciativa do Projeto

O projeto é de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara, incluindo seu Presidente. Segundo art. 93 do Regimento Interno, os Vereadores figuram figura entre os legitimados à iniciativa de projetos de resolução:

RIC. Art. 93. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, enquanto que a **iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo é privativa aos Vereadores**, à Mesa Diretora e às Comissões.

O §3º, do art. 106 do Regimento Interno da Câmara deixa claro que sua reforma pode ser proposta pelos vereadores, não necessariamente os integrantes da Mesa:

RIC. Art. 106. §1º. Constitui **matéria de projeto de resolução**:

D) elaboração e reforma do Regimento Interno;

§2º. Os projetos de resolução, a que se referem as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a **iniciativa dos projetos de resolução poderá ser** da Mesa, das Comissões e **dos Vereadores**.

A leitura sistemática do artigo 179 do Regimento Interno complementa dizendo que a autoria pode ser da Mesa ou de um terço de vereadores:

Art. 179. O Regimento Interno só poderá ser **modificado mediante projeto de resolução**, apresentado pela Mesa ou por proposta de um terço dos Vereadores.

Portanto, é **adequada a iniciativa da proposição**.

3.2. Escolha da espécie normativa Resolução

O Regimento da Câmara, em seu art. 106 diz constituir matéria de projeto de resolução a sua reforma:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

RIC. Art. 106. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

§1º. Constitui **matéria de projeto de resolução**:

D) elaboração e reforma do Regimento Interno;

Daí a **regularidade da opção pela espécie normativa.**

3.3. Quórum de aprovação (MAIORIA ABSOLUTA)

Segundo ditam os artigos 17, III da LOM e 180, §3º do Regimento Interno, as alterações deste último dependerão de **VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Casa.

Lei Orgânica Municipal. Art. 17. Exceto quanto ao Regimento Interno da Câmara, matéria reservada à espécie normativa “Resolução”, serão objeto de lei complementar, dependendo de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, a **aprovação e as alterações das seguintes matérias**:

IV. Regimento Interno da Câmara;

RIC. Art. 180. §3º. O projeto de reforma do Regimento Interno será considerado aprovado, quando, em ambas as votações, obtiver no mínimo, **o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.**

3.4. DOIS TURNOS de discussão e votação NOMINAL

Segundo art. 147 do Regimento, o projeto de resolução deverá se submeter a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**:

RIC. Art. 147. §2º. Os projetos de decreto legislativo e **de resolução** serão submetidos, obrigatoriamente, a **dois turnos de discussão e votação.**

O processo de votação será **NOMINAL**, dela (ainda) **PARTICIPANDO O PRESIDENTE** (art. 28, I RIC):

RIC. Art. 180. §3º. O projeto de **reforma do Regimento Interno** será considerado aprovado, quando, em ambas as votações, obtiver no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, **em votação NOMINAL.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

RIC. Art. 28. O Presidente somente poderá votar:

I. nas **VOTAÇÕES NOMINAIS**; (...)

Para a votação nominal, o Presidente da Câmara deverá chamar cada vereador, para que declare seu voto dizendo “sim” ou “não”, conforme seja favorável ou contrário ao projeto.

RIC. Art. 162. São três os processos de votação: §3º. O processo nominal de votação **será feito pela chamada dos Vereadores presentes, devendo responder sim ou não**, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Desta feita, não existem óbices formais à aprovação do projeto.

3.5. Promulgação pelo Presidente

Se aprovado o presente projeto, a Resolução deverá ser promulgada pelo Presidente da Câmara:

RIC. Art. 182. As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; **as Resoluções** e os Decretos Legislativos serão **promulgados pelo Presidente da Câmara**.

3.6. Ordem do projeto na pauta

A discussão do projeto de resolução será colocada na pauta após os projetos de emenda à LOM, de lei complementar, em regime de urgência, de veto e de lei ordinária, na dicção do art. 82, §3º, f do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Art. 82. A Ordem do Dia, a partir do término do Expediente, se destina à discussão e votação das matérias constantes da pauta.

§3º. A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

- a) projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto em regime de urgência;
- d) veto;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

- e) projeto de lei;
 - f) projeto de **resolução**;
-

3.7. Análise comparativa das alterações normativas propostas

O artigo 15 do RIC cuida especificamente da eleição da Mesa Diretora. Segundo dispõe o art. 70, III da Constituição Estadual de Goiás, é competência privativa da Câmara Municipal eleger sua Mesa Diretora:

CEGO. Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

O projeto atende as regras cabíveis e é compatível com disposições da Lei Orgânica Municipal, a saber:

LOM. Art. 9º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada pelo Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e, sua composição, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 2º. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

LOM. Art. 10. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

LOM. Art. 24. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. eleger sua Mesa, bem como destituí-la, **na forma regimental**;
-

O tema insere-se no conceito de autorregulamentação do Poder Legislativo. Valho-me da lição do professor Hely Lopes Meirelles, no sentido de que é dever das Câmaras Municipais a atualização constante de seus regimentos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 126/22 ao Projeto de Resolução n. 3/2022

As **Câmaras devem manter os seus regimentos sempre atualizados** em função das inovações e modificações que venham a ser introduzidas no regimento legal e constitucional pertinente.

(Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 674)

A organização das funções legislativas da Câmara é da competência municipal, pelo teor do art. 29, XI da Constituição Federal.

Desta forma, a alteração proposta no projeto, já observada em outras Casas Legislativas, não agride as disposições legais de regência, eis que se relacionam, no ponto analisado, à forma de eleição da Mesa Diretora, o que faz por meio de alteração no regimento interno, sendo atendida a norma do inciso I, do art. 24 da Lei Orgânica Municipal. Não há óbice legal para aprovação da matéria.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 15 de novembro de 2022.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia

Assinado de forma digital por
KARINA CLEA
VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.11.15 15:38:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20263



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Resolução n. 3/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE POSITIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls., **DECIDO**:

- I.** Acolher a análise jurídica das condições de admissibilidade e **RECEBER A PRESENTE PROPOSIÇÃO PARA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**, devido à relevância da matéria;
- II.** Segundo prerrogativa do §10, do art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis, determino **IMEDIATA DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO PARA ANÁLISE DA(S) COMISSÃO(ÕES)** competente(s), a fim de que tenha parecer pronto para a ocasião de apreciação Plenária, na mesma data da apresentação da proposição. **INTIMEM-SE** Presidente(s) e Relator(es);
- III.** Encaminhem-se cópias da proposição aos Vereadores, virtualmente em regime de urgência para pronto conhecimento da matéria;
- IV.** Inclua-se para turnos de discussão e votação na pauta de Sessões Extraordinárias, comunicando-se aos Vereadores sobre o decidido;

Haverá oitiva da(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 15 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (15/11/2022).

Vandercy Pereira Cardoso _____
Presidente

Valdimir Teles da Silva _____
Vice-presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2022

De autoria do Poder Legislativo que “altera o §2º, do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia”.

RELATÓRIO

O presente projeto de resolução foi protocolado nesta Casa de Leis e encaminhado à Procuradoria da Câmara, que deu parecer favorável à proposição.

Posteriormente, foi recebido pela Presidência da Câmara em regime de urgência, encaminhando-se de imediato para oitiva desta Comissão, onde passo a opinar quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

VOTO

Na condição de Relatora designada, verifico que a proposta pretende apenas alterar o período de realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura. Ao invés de realizar a eleição entre os dias 1º a 15 de dezembro, passa a ser possível eleger novos membros para a Mesa Diretora a partir de 1º de novembro até 15 de dezembro. É dizer, acrescenta-se a possibilidade de se deslocar para um mês de antecedência a eleição da Mesa para segundo biênio.

Trata-se de tema afeto à autonomia de regulamentação do Poder Legislativo quanto aos seus trabalhos. Não foi indicada a ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidades no Parecer Jurídico, cujos termos acatamos e passam a fazer parte do presente voto.

Desta forma, no que me compete analisar, sou favorável à aprovação do presente.

É como voto.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora na Comissão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2022

- Local:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Hidrolândia.
- Início:** de 13:00 do dia 16/11/2022 (quarta-feira)
- Horário:** até 16:30 do dia 16/11/2022 (quarta-feira)
- Participantes:** José Fernando Pereira, Presidente;
Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, relatora;
Júlio Franklin de Oliveira Castro, membro.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, previstas no Regimento Interno, tendo debatido a matéria da proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **APROVAR O VOTO DO(A) RELATOR(A), DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

José Fernando Pereira _____
Presidente da CCJ

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar _____
Relatora

Júlio Franklin de Oliveira Castro _____
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2022

Que “altera o §2º, do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia”.

O VEREADOR

Subscriber da presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente daquelas previstas nos arts. 91, §1º, “f” e 128, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, vem apresentar a seguinte **EMENDA**:

Acrescenta-se ao art. 15 do Regimento Interno o §2º-A, com seguinte teor:

Art. 15.

.....

§2º-A. A eleição de que trata o §2º poderá ser realizada em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara, sendo obrigatório ao Presidente dar conhecimento da pauta aos demais Vereadores e realizar a convocação da sessão, quando for o caso de eleição em sessão extraordinária, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, com relação à data designada para a eleição.

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Resolução n. 3/2022 vem propor alteração sobre o período para a realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura.

Atualmente, tal eleição pode ser feita no período de 1º a 15 de dezembro do segundo ano de mandato. O projeto amplia o período em um mês, permitindo que a eleição ocorra entre os dias 1º de novembro e 15 de dezembro do último ano do primeiro biênio, mantendo os demais procedimentos regimentais sobre o tema.

Contudo, no anseio de melhorar o texto normativo de nossa Casa de Leis, sentimos falta de regulamentação quanto à comunicação da data a ser escolhida pelo Presidente, aos demais vereadores, de forma que todos possam estar cientes do importante ato iminente e,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

naturalmente, com antecedência tal, que lhes permita participar efetivamente do processo democrático de escolha de um novo dirigente para o Poder Legislativo.

Entendo adequado ainda, o preenchimento da lacuna normativa a respeito do tipo de sessão parlamentar a ser realizada para a prática do ato de eleição, sugerindo que se esclareça sobre a possibilidade de fazê-lo tanto em sessão ordinária da Câmara, quanto em extraordinária convocada especificamente para isso.

Importa ressaltar que, caso a opção presidencial seja por agendar a realização de eleição da Mesa Diretora em sessão extraordinária, estaríamos estabelecendo aqui uma exceção à regra geral, prevista no art. 84 do Regimento, que diz:

Art. 84. A realização de Sessões Extraordinárias, no período ordinário ou no recesso, **dependerá de convocação prévia, com 3 (três) dias de antecedência**, feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º. O Presidente da Câmara **dará conhecimento aos Vereadores da pauta das matérias a serem deliberadas nas Sessões Extraordinárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da data da convocação.

É dizer, caso a convocação de Sessão Extraordinária tenha por finalidade a realização de Eleição da Mesa Diretora, a regra aplicável, pelo princípio da especialidade, seria a de **convocação da sessão e divulgação da pauta com antecedência mínima de 5 (cinco) dias**.

Pelos motivos acima expostos, peço apoio aos nobres Vereadores e Vereadoras.

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO FRANKLIN DE OLIVEIRA CASTRO,
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, em 16 de novembro de 2022.

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER COMPLEMENTAR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2022**

De autoria do Poder Legislativo que “altera o §2º, do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia”.

RELATÓRIO

O presente projeto de resolução já foi objeto de parecer desta Comissão, que concluiu pela aprovação da proposição. Posteriormente, foi apresentada emenda aditiva, de autoria do Vereador Júlio Franklin de Oliveira Castro, para inclusão do §2º-A, no art. 15 do Regimento Interno, estabelecendo que:

- 1º) A eleição da Mesa Diretora para segundo biênio da Legislatura poderá ser realizada em Sessão Ordinária ou em Sessão Extraordinária da Câmara;
- 2º) Para qualquer tipo de Sessão escolhida, a critério do Presidente, este obrigatoriamente deverá dar ciência da data designada para a eleição da Mesa com pelo menos 5 dias de antecedência.

É o relatório. Decido.

VOTO

Verifico que a emenda apresentada pretende inicialmente suprir uma lacuna do Regimento Interno, que nada diz sobre o tipo de sessão em que a eleição da Mesa Diretora será realizada para o segundo biênio.

Para a eleição da Mesa Diretora do primeiro biênio o Regimento Interno determina realização de Sessões Preparatórias, ou seja, a eleição se dá na mesma ocasião da Sessão Solene que dá posse aos vereadores da nova Legislatura:

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

Art. 14. Em seguida à posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por maioria simples, os componentes da Mesa, os quais serão considerados automaticamente empossados.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º. Se a eleição da Mesa não puder efetivar-se, por qualquer motivo, na Sessão seguinte à da instalação e posse, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que a mesma seja eleita.

§ 2º. Se por motivos inescusáveis o Presidente dos Trabalhos não promover a eleição da Mesa, substituí-lo-á, imediatamente, o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

Para a renovação da Mesa Diretora, entretanto, o que ocorre no final do primeiro biênio, o Regimento Interno silencia a respeito do tipo de sessão adequada, limitando-se a determinar um período para que tal ato seja praticado.

O Regimento relaciona os seguintes tipos de sessão da Câmara de Hidrolândia:

Art. 75. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solenes e Secretas; e públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros.

Ao conceituar cada uma delas, o Regimento Interno da Câmara não especifica qual é o tipo indicado para realizar eleição de renovação da Mesa Diretora, tampouco veda que seja realizada em sessão de determinada espécie:

Art. 77. As Sessões Ordinárias da Câmara serão semanais, realizando-se em dia e horário fixos durante a Legislatura, previamente determinados por Ato da Mesa Diretora.

Art. 84. A realização de Sessões Extraordinárias, no período ordinário ou no recesso, dependerá de convocação prévia, com 3 (três) dias de antecedência, feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§2º. Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 85. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Art. 86. As Sessões Especiais serão promovidas pela Mesa Diretora da Câmara, com a colaboração de órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e de entidades privadas, realizadas na forma do parágrafo único, do art. 85, deste Regimento.

No curso dos anos, a renovação da Mesa Diretora vem sendo realizada ora em sessões ordinárias, ora em sessões extraordinárias, de forma que é oportuna a atuação parlamentar para esclarecer o tema.

Outro ponto de silêncio que a emenda busca eliminar é sobre a antecedência necessária para a comunicação dos vereadores sobre a realização da eleição para renovação da Mesa Diretora.

Não há ilegalidade nos conteúdos propostos pela emenda, de forma que no que se refere à competência desta Comissão, sou favorável à aprovação do presente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É como voto.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora na Comissão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2022

- Local:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Hidrolândia.
- Início:** de 13:00 do dia 16/11/2022 (quarta-feira)
- Horário:** até 16:30 do dia 16/11/2022 (quarta-feira)
- Participantes:** José Fernando Pereira, Presidente;
Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, relatora;
Júlio Franklin de Oliveira Castro, membro.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, previstas no Regimento Interno, tendo debatido a matéria da proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **APROVAR O VOTO DO(A) RELATOR(A), DANDO PARECER FAVORÁVEL À EMENDA APRESENTADA.**

José Fernando Pereira _____
Presidente da CCJ

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar _____
Relatora

Júlio Franklin de Oliveira Castro _____
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2022

Que “altera o §2º, do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia”.

A VEREADORA

Subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente daquelas previstas no art. 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, vem apresentar a seguinte **SUBEMENDA**:

Altera-se a redação proposta para o §2º-A, do art. 15 do Regimento Interno para constar:

Art. 15.

.....

§2º-A. A eleição de que trata o §2º poderá ser realizada em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara, sendo obrigatório ao Presidente dar conhecimento da pauta aos demais Vereadores e realizar a convocação da sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos, com relação à data designada para a eleição.

JUSTIFICATIVAS

A presente subemenda se faz necessária para adequar o conteúdo da emenda apresentada ao Regimento Interno, no que se refere ao prazo de convocação de sessões extraordinárias. Vejamos o teor do art. 84:

Art. 84. A realização de Sessões Extraordinárias, no período ordinário ou no recesso, **dependerá de convocação prévia, com 3 (três) dias de antecedência**, feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Pelos motivos acima expostos, peço apoio aos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

GABINETE DA VEREADORA THAISY FERREIRA DE MENDONÇA AGUIAR, CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, em 16 de novembro de 2022.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Vereadora



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER COMPLEMENTAR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2022**

De autoria do Poder Legislativo que “altera o §2º, do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia”.

RELATÓRIO

O presente projeto de resolução já foi objeto de parecer desta Comissão, concluindo pela aprovação. Posteriormente, foi apresentada emenda aditiva, de autoria do Vereador Júlio Franklin de Oliveira Castro, apreciada pela Relatora, Vereadora Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar.

A Relatora apresenta subemenda, que avoco para parecer complementar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório. Decido.

VOTO

Verifico que a subemenda apresentada pretende alterar o prazo de antecedência no qual será dado conhecimento aos Vereadores quanto à realização da Eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

Entendo que o prazo originalmente proposto confronta em parte o teor do art. 84, do Regimento Interno, de forma que a alteração proposta alinha-se de forma mais adequada ao conteúdo de nossa norma interna, que determina a convocação com antecedência de 3 (três) dias.

Sou favorável à aprovação do presente. É como voto.

José Fernando Pereira
Presidente da Comissão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2022

- Local:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Hidrolândia.
- Início:** de 13:00 do dia 16/11/2022 (quarta-feira)
- Horário:** até 16:30 do dia 16/11/2022 (quarta-feira)
- Participantes:** José Fernando Pereira, Presidente;
Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar;
Júlio Franklin de Oliveira Castro.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, previstas no Regimento Interno, tendo debatido a matéria da proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **APROVAR O VOTO, DANDO PARECER FAVORÁVEL À SUBEMENDA APRESENTADA.**

José Fernando Pereira _____
Presidente da CCJ

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar _____
Membro

Júlio Franklin de Oliveira Castro _____
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

**AUTÓGRAFO DE RESOLUÇÃO N. 3,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera o §2º e acrescenta §2º-A ao art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás APROVOU e eu PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º. Altera-se a redação do §2º e acrescenta-se §2º-A ao art. 15, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada no último ano do biênio de mandato de seus membros, a qualquer momento, a partir de 1º de novembro até, impreterivelmente, dia 15 de dezembro, conforme procedimento previsto neste artigo, permitida a reeleição, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa.

§2º-A. A eleição de que trata o §2º poderá ser realizada em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara, sendo obrigatório ao Presidente dar conhecimento da pauta aos demais Vereadores e realizar a convocação da sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos, com relação à data designada para a eleição.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2022.

Vereador Vandercy Pereira Cardoso: _____

Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

RESOLUÇÃO N. 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o §2º e acrescenta §2º-A ao art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás APROVOU e eu PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º. Altera-se a redação do §2º e acrescenta-se §2º-A ao art. 15, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada no último ano do biênio de mandato de seus membros, a qualquer momento, a partir de 1º de novembro até, impreterivelmente, dia 15 de dezembro, conforme procedimento previsto neste artigo, permitida a reeleição, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa.

§2º-A. A eleição de que trata o §2º poderá ser realizada em Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara, sendo obrigatório ao Presidente dar conhecimento da pauta aos demais Vereadores e realizar a convocação da sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos, com relação à data designada para a eleição.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2022.

Vereador Vandercy Pereira Cardoso: _____

Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia